



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913525/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.578 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente SE SUPERMERCADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. IRRF E OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado parcialmente que a receita financeira, sobre a qual incidiu o IRRF, foi oferecida à tributação, não obstante a existência dos respectivos comprovantes de rendimentos elaborados pelas fontes pagadoras, resta reconhecer parcialmente o saldo negativo do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer como saldo negativo do IRPJ no 3º trimestre de 2007 o valor de R\$ 11.507.880,01.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra ato que não homologou

Compensação lastreada em saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no 3º trimestre de 2007, no valor de R\$ 12.271.406,62.

2. De acordo com o Despacho Decisório (fls. 7), não se confirmou saldo negativo de IRPJ, em razão de não terem se confirmado, em sua totalidade, as estimativas. De acordo com o referido ato, o IRPJ devido era de R\$ 4.173.409,18, mas as estimativas confirmadas totalizaram R\$ 522.485,52.

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 12/31), o sujeito passivo alegou que os recolhimentos de IRRF, no montante de R\$ 16.444.815,80, estavam amparados em comprovantes de rendimentos; que o Despacho Decisório se equivocou quanto à tributação das receitas financeiras, pois os rendimentos foram reconhecidos pelo regime de competência desde o ano-calendário 2004 e a retenção do IRRF apenas no momento de resgate, em julho de 2007.

4. A DRJ (fls. 325/331), julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que os rendimentos, sobre os quais se referem o IRRF, deveriam ser computados para a determinação do lucro real; com relação ao IRRF no valor de R\$ 555.799,09, não restou comprovado com o comprovante de rendimentos. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2008, 2010

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A partir de 01/01/1998, a retenção do imposto de renda deve observar o regime de competência, sendo devido à medida que se valorizam as quotas das aplicações financeiras, não tendo amparo legal afirmar que os rendimentos, informados na DIRF, já teriam sido tributados em anos anteriores.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido de restituição.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 335/737), o sujeito passivo alega nulidade da decisão de primeira instância por cercear seu direito de defesa ao não analisar os documentos acostados; que os rendimentos sobre os quais o IRRF se refere foram tributados em períodos anteriores; que

o IRRF no valor de R\$ 555.799,09, fonte pagadora CNPJ n.º 28.195.667/0001-06, foram juntados por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade (doc. 6.6.1 e 6.6.2). Requer ao final seja declarada a nulidade da decisão da DRJ para que seja efetuado novo julgamento ou a reforma da r. decisão para reconhecer integralmente o crédito em comento.

6. A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, decidiu em 22.02.2018, através da Resolução n.º 1402-000.534, converter o julgamento em diligência para:

1) seja apensado aos autos o Processo Administrativo n.º 16306.721133/2011-80, que contém documentação que fundamentou o r. Despacho Decisório e o v. Acórdão recorrido.

1.1) na eventual impossibilidade do apensamento, deve ser juntada cópia de tal processo a este feito pela Unidade Local;

2) analisando a documentação acostada às fls. 54 a 292, às fls. 418 a 737, e também no Processo Administrativo n.º 16306.721133/2011-80, efetuando-se divisão por pessoa jurídica titular original do investimento (entre as empresas Sé Supermercados, Otimix e Miravalles) determine-se:

2.1) em confronto com o declarado pelo Contribuinte na suas DIPJs em relação ao saldo negativo formado no ano-calendário de 2007 e o crédito constante das DCOMPs sob debate, a compatibilidade entre os valores;

2.2) se foram ofertados à tributação todos os rendimentos referentes ao IRRF informado na formação do saldo negativo apurado em 2007, ainda que em períodos anteriores simultâneos, ou posteriores à efetiva retenção, considerando a existência de anacronismo nos registros sob o regime de competência;

2.3) especificar a pessoa jurídica que ofertou o rendimento à tributação (empresas Sé Supermercados, Otimix e Miravalles) e em que período (mês-ano/trimestre-ano);

3) verificando os documentos de fls.125 a 128 e de fls. 496 a 499 (fls. 125 a 126 e 496 a 497, referente ao período de julho de 2007 e fls. 127 a 128 e 498 a 499, referentes ao período de setembro de 2007), analisar a compatibilidade dos valores retidos na fonte lá informados com o crédito informado pelo Contribuinte em sua DCOMP, especificamente em relação ao CNPJ n.º 28.195.667/000106, afirmando se confirma-se ter ocorrido equívoco no preenchimento deste número de cadastro das pessoas jurídicas.

4) A Unidade Local poderá promover diligências às Fontes Pagadoras e ao próprio Recorrente para a confirmação e esclarecimento de quaisquer informações que entender necessário.

5) Deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras. Caso verificada a procedência de parte do crédito, deverá ser apresentado novo cálculo do valor que se propõe a homologação.

6) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

7. Em atendimento à requisição de diligência, foi elaborada detalhada Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 2.243/2021 (fls. 1.183/1.189), que, em resumo, concluiu pela comprovação do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 11.507.880,01.

8. Devidamente intimada, a ora Recorrente comparece ao processo em 08.10.2021, onde se manifestou sobre a referida Informação (fls. 1.199/1.209). Em resumo, informou que concorda com o crédito reconhecido pela Autoridade Fiscal, no montante de R\$ 11.507.880,01, mas que todavia demonstrou, com vasta documentação, que os valores retidos são de R\$ 16.444.815,80; que os valores de R\$ 232.007,67 e R\$ 531.518,94 foram sim devidamente oferecidos à tributação; que o Despacho Decisório, reconheceu o valor de R\$ 16.601,20, que é parte do valor de R\$ 531.518,94. Ao final, pugna pelo reconhecimento do valor de R\$ 763.526,61, ou, ao menos, da parcela de R\$ 16.601,20 correspondente ao reconhecido em Despacho Decisório.

9. Em 16.05.2022, a Recorrente apresenta Memoriais (fls. 1.307/1.313) em que reitera os pontos aduzidos na manifestação de 08.10.2021.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

11. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 15.01.2014, conforme Aviso de Recebimento (fls. 333), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 13.02.2014, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 335), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

12. Preliminarmente, ressalte-se que a Recorrente, por ocasião de sua manifestação ao procedimento de diligência, informou não possuir os documentos relativos ao Banco Cidade e Santander, no valor total de R\$ 1.009,33, logo, sobre esses valores não persiste o litígio, como bem assentado na r. Decisão.

13. A Recorrente alega que a r. Decisão é nula por não ter analisado os documentos acostados aos autos e que tal fato resultou em um exame superficial do direito creditório.

14. As hipóteses de nulidade são definidas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

15. Ainda que o Acórdão recorrido não tenha analisado ou referido os documentos apresentados pelo sujeito passivo em suas razões de decidir. Concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que os rendimentos vinculados ao IRRF não teriam sido oferecidos à tributação.

16. Como referido pelo relator da Resolução n.º 1402-000.534, Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, não se vislumbra nulidade em razão de o julgador não abordar todos os elementos ou os mais relevantes trazidos pelo interessado. Transcreve-se excerto produzido naquela oportunidade, que, por força do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784, de 1999:

Assim, observando o r. decisum recorrido, temos que a sua fundamentação (independentemente de se procedente ou não, o que não se confunde com sua validade) foi clara e trouxe elementos bastantes para afastar a pretensão do Contribuinte.

Ainda que uma defesa possa ser rica, trazendo inúmeras arguições e documentos sobre uma determinada matéria, a multiplicidade argumentativa não obriga o julgador a esgotá-la em seu decidir.

E mesmo que a parte possa atribuir um alto valor postulatório a uma determinada alegação e à documentação que lhe suporta, o convencimento motivado é livre, desde que devidamente fundamentado, muitas vezes culminando na superação e no prejuízo do confronto de determinados pontos alegados pelo reconhecimento de procedência de outros, contrários àqueles (dentro da lógica argumentativa construída na decisão).

Repita-se: a improcedência ou a inconformidade jurídica da decisão não se confunde com a sua validade.

Assim, não procede a alegação de nulidade do v. Acórdão recorrido, não havendo necessidade de ser exarada decisão complementar, podendo se prosseguir normalmente com a apreciação da presente demanda.

Mérito

17. O litígio tem duas matizes, a primeira de ordem jurídica (interpretação) e outra exclusivamente probatória.

18. A primeira questão diz respeito ao entendimento da autoridade julgadora de primeira instância que entendeu que “*retenção do imposto de renda passou a ser devida não mais quando do resgate das quotas, mas sim pelo regime de competência, à medida que se valorizam as quotas do fundo*”. Tal entendimento se deu com base no arts. 28 a 36 da Lei n.º 9.532, de 1997.

19. Os artigos pertinentes da Lei n.º 9.532, de 1997, tem a seguinte redação:

Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica ~~imune ou~~ isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá: (Vide ADI 1.758-4, DE 1998)

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos; (Vide Medida Provisória n.º 2.189-49, de 2001)

II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carteiras dos fundos. (Vide Medida Provisória n.º 2.189-49, de 2001)

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.

[...]

Art. 29. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 1º Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência, ocorrido em 1997.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. O imposto de que trata o § 3º do artigo anterior, retido pela instituição administradora do fundo, na data da ocorrência do fato gerador, será recolhido em quota única, até o terceiro dia útil da semana subsequente.

Art. 31. Excluem-se do disposto no art. 29, os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 1997 pelos quotistas dos fundos de investimento de renda variável, que

serão tributados no resgate de quotas. (Vide artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se de renda variável os fundos de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de patrimônio aplicado em ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos auferidos pelos quotistas de fundo de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos aplicados em quotas dos fundos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 32. O imposto de que tratam os arts. 28 a 31 será retido pelo administrador do fundo de investimento na data da ocorrência do fato gerador e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente.

Art. 33. Os clubes de investimento, as carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, sujeitam-se às mesmas normas do imposto de renda aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei no 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

Art. 35. Relativamente aos rendimentos produzidos, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, a alíquota do imposto de renda será de vinte por cento.

Art. 36. Os rendimentos decorrentes das operações de swap, de que trata o art. 74 da Lei nº 8.981, de 1995, passam a ser tributados à mesma alíquota incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

Parágrafo único. Quando a operação de swap tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, esta remuneração será adicionada à base de cálculo do imposto de que trata este artigo.

20. Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, com base nos documentos acostados ao PAF nº 16306.721133/2011-80, posteriormente apensado ao presente processo em atendimento à diligência, que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras totalizaram R\$ 311.308.463,34 no 3º trimestre de 2007, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 15.883.303,28. Concluiu, o julgador que o sujeito passivo tributou apenas 3,2% dos rendimentos totais.

21. Há equívoco de premissa na r. decisão.

22. A dissociação entre o reconhecimento das receitas e a retenção do IRRF para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real e, por consequência, obrigadas a observar o regime de competência para registro das receitas e das despesas não é apenas correta, mas inexorável.

23. O art. 70, § 1-A, da IN RFB n.º 1.585, de 2015, admite a possibilidade de aproveitamento do IRRF relativo a receitas registradas em períodos de apuração anteriores:

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1720, de 20 de julho de 2017)

§ 2º Os rendimentos e ganhos líquidos previstos neste artigo, auferidos nos meses em que forem levantados os balanços ou balancetes de que trata o art. 35 da Lei n.º 8.981, de 1995, serão neles computados, e o imposto de que trata o art. 56 será pago com o apurado no referido balanço, hipótese em que fica dispensado o seu pagamento em separado.

§ 3º Nos balanços ou balancetes de suspensão será observado o limite de compensação de perdas previsto no § 7º.

§ 4º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercados de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º Excluem-se do disposto no § 4º as perdas apuradas pelas entidades de que trata o inciso I do caput do art. 71.

§ 6º Para efeito de apuração e pagamento do imposto mensal sobre ganhos líquidos, as perdas em operações day-trade poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

§ 7º Ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 18, 50, 58 e 60 a 62 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos nas operações previstas nesses mesmos dispositivos.

§ 8º As perdas não deduzidas em um período de apuração poderão sê-lo nos períodos subsequentes, observado o limite a que se refere o § 7º.

§ 9º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I - o imposto de que trata o art. 56 será pago em separado nos 2 (dois) meses anteriores ao do encerramento do período de apuração;

II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

III - as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 58 e 60 a 62 somente podem ser compensadas com os ganhos auferidos nas mesmas operações, observado o disposto no art. 64.

§ 9º-A Para fins do disposto no inciso II do § 9º deste artigo, considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano nos termos do inciso I do art. 9º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1720, de 20 de julho de 2017)

§ 10. A compensação do imposto sobre a renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira. (g.n.)

24. Tal fato não colide com o enunciado da Súmula CARF n.º 80, que busca afastar a restituição do IRRF, via cômputo como saldo negativo, sem que as respectivas receitas tenham sido tributadas.

25. Por hipótese e em razão do regime de competência de reconhecimento das receitas, poder-se-á, inclusive, diante do resgate de aplicação financeiras de longo prazo em determinado ano-calendário, ter-se-á receitas reconhecidas nesse hipotético ano-calendário em valores até mesmo menores que o IRRF, como ocorre no caso concreto, em que o IRRF informado é de R\$ 15.883.303,28 e os rendimentos foram de R\$ 10.240.575,46.

26. A razão é simples, as receitas são computadas em anos-calendário anteriores e o IRRF é retido apenas quando dos resgate ou implementação do período de carência, ou seja, não raro, as receitas financeiras são tributadas antes da dedução do IRRF. O imposto será retido quando ocorrer a liquidação da operação ou a implementação do período de carência, quando então poderá integrar, para fins de dedução, o imposto de renda.

27. Sob o segundo prisma, comprovação sobre a legitimidade do IRRF e das respectivas receitas financeiras, diferentemente da autoridade julgadora de primeira instância, a demonstração probatória se mostra adequada quando o contribuinte logra demonstrar que registrou as receitas com aplicações financeiras em períodos anteriores, por força do regime de competência.

28. A documentação probatória foi objeto de detalhada análise pela Autoridade Fiscal que realizou o procedimento de diligência (fls. 1.183/1.189), onde concluiu pela comprovação do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 11.507.880,01.

29. O contribuinte foi intimado e se manifestou durante o procedimento de diligência (fls. 767/886) e após a conclusão e em memoriais, conforme relatado. Nessas últimas manifestações, pugna pelo reconhecimento integral do saldo negativo, R\$ 12.271.406,62, no sentido que haveria logrado comprovar a totalidade das retenções, no valor de R\$ 16.444.815,80, visto que os valores das retenções de R\$ 232.007,67 e R\$ 531.518,94 foram devidamente oferecidos à tributação ou o reconhecimento, em adição ao procedimento de diligência, do valor admitido no Despacho Decisório, R\$ 16.601,20, que é parte do valor de R\$ 531.518,94.

30. Mais especificamente nos memoriais, a Recorrente alega que o montante das retenções é R\$ 16.444.815,80, assim discriminados:

Itaú - Otimix	12.687.486,76
Unibanco	1.200.817,20
Safra	1.010.906,29
Brasil	555.799,09
Votorantim	177.444,32
Bradesco	48.835,59
Subtotal	15.681.289,25*
PAFIDC	531.518,88
C3B - Unibanco	232.007,67
Total	16.444.815,80

* Valores reconhecidos como IRRF no relatório final de diligência.

31. Sobre os valores de R\$ 531.518,94 e R\$ 232.007,67, que junta Informe de Rendimentos Financeiros na referida manifestação, informa que tais valores foram oferecidos à tributação, mas não referencia os documentos contábeis que comprovam o alegado.

32. Não se alegue que a Recorrente não teve oportunidade de comprovar o oferecimento à tributação das respectivas receitas dessas duas retenções, pois compareceu ao processo em três oportunidades após a determinação do procedimento de diligência.

33. No caso de um procedimento de compensação, compete a quem alega a existência do crédito pleiteado, ou seja, no procedimento de compensação, compete ao contribuinte exclusivamente o ônus de produzir prova do fato alegado.

34. O ônus da prova tem disciplinamento no art. 373 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (g n.)

35. A Recorrente teve diversas oportunidades de provar a integralidade do saldo negativo do IRPJ, dessa forma, na ausência de demonstração razoável de que os valores retidos, R\$ 531.518,94 e R\$ 232.007,67, sobre os quais possui comprovação, tiveram as respectivas receitas tributadas, não se mostra possível o reconhecimento dessa parcela do crédito.

Conclusão

36. Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer como saldo negativo do IRPJ no 3º trimestre de 2007 o valor de R\$ 11.507.880,01, conforme demonstrado em procedimento de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins